

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2016 (Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso primeiro do art. 49 e no inciso oitavo do art. 84, ambos da Constituição Federal, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, por meio da Mensagem nº 338, de 3 de novembro de 2014, submeteu, ao Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, para deliberação.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Câmara dos Deputados.

Em 17 de junho de 2015, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa aprovou parecer favorável e apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

Ainda na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 1º de setembro de 2015 e foi aprovado pelo Plenário em 1º de dezembro de 2016.

No Senado Federal, a proposição, registrada como Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2016, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do inciso segundo do art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 107, de 4 de novembro de 2013, do então Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, e do então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, a qual acompanha a Mensagem presidencial, o Acordo dispõe que os Estados membros da CPLP harmonizem suas normas de concessão de visto de estudante para nacionais de Estados membros da CPLP. As normas adotadas pelos signatários não ferem a prática para a concessão de visto de estudante definida pela legislação brasileira.

O Acordo foi assinado por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

O art. 1º traz o objeto do Acordo, que é a adoção de normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

O art. 2º conceitua “estudantes” e “estabelecimento de ensino reconhecido”, dispondo que as autoridades de cada Estado-membro manterão lista atualizada dos estabelecimentos reconhecidos.

O art. 3º define os prazos dos vistos. O estudante deve pedir o visto dentro de 30 dias de sua aceitação pelo estabelecimento de ensino. A decisão sobre o pedido de visto não poderá demorar mais do que 30 dias. O visto durará de 4 meses a 1 ano, podendo ser renovado.

O art. 4º lista os documentos necessários para a concessão do visto, como documento de viagem válido, fotografias, comprovante de

aceitação pelo estabelecimento de ensino, prova dos meios de subsistência, atestado médico, certidão de antecedentes criminais, seguro-saúde e, em caso de menor ou incapaz, autorização dos pais ou tutor.

O art. 5º prevê a possibilidade de suspensão temporária da aplicação do Acordo por algum Estado-membro, por razões de segurança nacional, saúde pública, entre outras.

O art. 6º prevê a possibilidade de denúncia (saída) do Acordo por algum Estado-membro, que só produzirá efeitos 60 dias após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretariado Executivo da CPLP.

O art. 7º dispõe que as dúvidas de interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados-membros.

O art. 8º estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação junto ao Secretariado Executivo da CPLP.

Na verdade, a entrada em vigor ocorreu em 1º de setembro de 2015, pois Timor-Leste, Portugal e Cabo Verde já ratificaram o Acordo.

No caso, o Brasil ficará vinculado ao Acordo no plano internacional no primeiro dia do mês seguinte à data de entrega do seu instrumento de ratificação.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente facilitar a circulação de estudantes no âmbito da CPLP, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator